



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

0192/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 2025

Modifica o inciso IV do art. 230 do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2005 que institui o Plano Diretor Participativo e Sustentável do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica modificado o inciso IV do art. 230 do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025 que institui o Plano Diretor Participativo e Sustentável do Município de Fortaleza, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230 [omissis]

IV – a promoção do desenvolvimento humano e comunitário, com a redução das desigualdades de renda e a superação dos preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º Após aprovada, esta Emenda será incorporada ao texto do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,

de

de 2025

JORGE PINHEIRO - PSDB



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo modificar o inciso IV do art. 230 do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025 que institui o Plano Diretor Participativo e Sustentável do Município de Fortaleza, a fim de corrigir dispositivo dotado de imprecisão conceitual no art. 230, IV.

Conforme disposto no art. 9 da Lei Complementar 95 de 1998, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. A lei não deve ser lacunosa ou deficiente, dando margem à elaboração de outras normas tendentes a superá-la, causando confusão no ordenamento jurídico e deve traduzir uma unidade de pensamento, evitando contradições lógicas e desarmonias conceituais que poderão acarretar insegurança e arbitrariedade na sua aplicação.

Os texto modificados utilizam-se de termos de significado incerto (diversidade de gênero), além de ter múltiplos significados, gerando inescapável ambiguidade, podem referir-se a noções ideológicas e anticientíficas incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, qual seja a de que existe uma identidade de gênero psicológica ou socialmente construída superposta ao sexo biologicamente definido, sem que com ele precise se conformar.

Para corrigir a atecnia, propomos a alteração do texto, passando a utilizar a redação consagrada na própria Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desse modo, mantém-se o sentido original do dispositivo e os objetivos gerais consubstanciados no Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, retirando-se qualquer sombra de ambiguidade ou atecnia.



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

Assim, diante de todo o exposto e ciosos de contribuir para o aprimoramento da política urbanística do Município, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.



JORGE PINHEIRO - PSDB